



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre a Carteira de identificação da Pessoa com Transtorno Autista (TEA), e dá outras providências”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a destinação de conferir a identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA). Em que pese o grande Alcance social da medida, essa ação promovida pelo vereador viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, gera custo para o Poder Executivo e contraria a Lei orgânica do Município.

A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo promove a violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previstos nos artigos 6º, caput e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Além dos dispositivos constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 20, prevê a vedação dos Poderes as funções que lhes foram atribuídas, in verbis:

“Art. 20 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

*Handwritten signatures and stamps:*  
CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 20/05/19  
SECRETARIA GERAL

*Handwritten signatures:* [Illegible signatures]



*Parágrafo 1º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”*

Por sua vez, o artigo 51 estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de determinados projetos. Senão vejamos:

*“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;*

Ademais, não se pode olvidar que a proposição em comento, ao criar obrigações de cunho administrativo do Executivo, invadindo a esfera de gestão, constitui violação ao princípio da separação dos poderes, contrariando, assim, a própria Constituição Federal.

Depreende-se do exposto, que a proposição pretende criar obrigações e estabelecer condutas a serem cumpridas por órgão da Administração Pública; ora, não há dúvida de que tal iniciativa parlamentar invade a esfera de gestão administrativa, posto que é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Executivo cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, e, de outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar:

*(...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos*

*Imparcialista*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



*do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Além de violar Art. 20 e art. 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, a proposição em apreço traz vício de iniciativa devido ao mesmo gerar despesas para o Município.

Por sua vez o art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga estabelece :

*“Art. 53 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal, relativamente ao Orçamento;  
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.” (grifo nosso)*

Ainda, neste mesmo sentido, o art.147 da mesma lei:

*Art. 147 - Nenhuma despesa será realizada sem a cobertura legal orçamentária.*

Se a Lei Orgânica do Município de Ipatinga veda emenda que aumente despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, maior é a violação cometida por projeto que aumente despesa, principalmente por ser de iniciativa do Vereador.

A jurisprudência de nossos tribunais corrobora a violação de dispositivos da Constituição Estadual, conforme a seguir:

*Havendo intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo segue-se que é inconstitucional o dispositivo de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfira na autonomia administrativa e cria despesas para o Município sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. A iniciativa para deflagrar*

*Opacasto*

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



*processo legislativo que importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.012403-1/000 - Comarca de Luz - Requerente: Prefeito Municipal de Luz - Requerida: Câmara Municipal de Luz - Relator: Des. Wander Marotta (Data do julgamento: 09/02/2011 - Data da publicação: 29/04/2011).*

Apesar do grande alcance social que esse Projeto de Lei visa, a proposição em apreço há de ser reconhecida ainda a inconstitucionalidade da norma pretendida em razão desta criar despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita. Com efeito, não se vislumbra no projeto de lei proposto a fonte de recursos que se destinaria a suportar as despesas com a confecção das carteiras de identificação das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), não se podendo comprometer o orçamento municipal do Poder Executivo com despesas não previstas, em que pese o alcance social que a medida possa proporcionar. Diante do exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade do texto do Projeto de Lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustrado edil proponente, porquanto somente caberia ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre a matéria pretendida. Nada obstante, poderá o nobre parlamentar proponente propor projeto indicativo que, seria levado ao conhecimento do senhor Prefeito, como sugestão, para que ele pudesse encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de sua autoria tratando da matéria trazida na proposição ora analisada.

### III - CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado. É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de março de 2018.

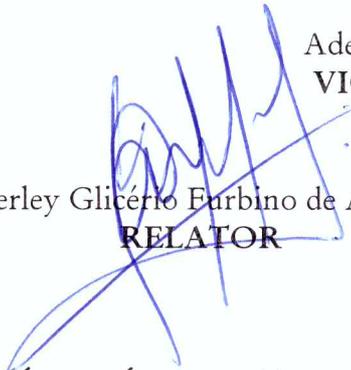
*Impocasto*



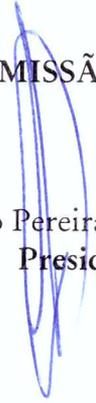
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

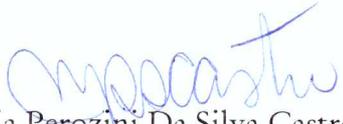
  
Sebastião Ferreira Guedes  
PRESIDENTE

  
Adelson Fernandes da Silva  
VICE-PRESIDENTE

  
Werley Glicério Furbino de Araujo  
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR

  
Fabio Pereira dos Santos  
Presidente

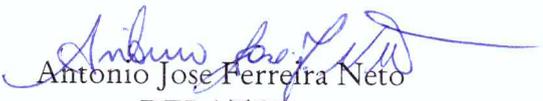
  
Márcia Perozini Da Silva Castro  
Vice Presidente

Avelino Ribeiro da Cruz  
RELATOR

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DE DEFESA DOS  
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

  
Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
PRESIDENTE

Franklin Campos de Meireles  
VICE-PRESIDENTE

  
Antonio José Ferreira Neto  
RELATOR